



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16191.006725/2011-11
ACÓRDÃO	2001-008.005 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1998

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão-Notificação DN nº 21.401.4/0560/2.002, que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.345.002-2, consolidada em 24/07/2002, que tratou da verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte segurados, da empresa, financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), dos estabelecimentos matriz (período de 02/93 a 13/98) e filial (período de 01/92 a 05/94).

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até a decisão recorrida, adoto e reproduzo os termos da decisão ora recorrida (fls. 113/114):

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em face do contribuinte acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, à parte da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho - SAT e as destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

2. De acordo com o relatório fiscal (fls. 89 a 91), constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

2.1. As remunerações pagas aos segurados empresários, a título de pró-labore, discriminadas nos recibos de pagamento.

2.2. O pagamento de proventos a empregados registrados, cujos valores foram obtidos com base na RAIS - Relação Anual de Informações Sociais do período de 1.992 a 1.998.

2.2.1. O levantamento foi feito por aferição indireta, em virtude de a empresa, após ter sido intimada a apresentar as folhas de pagamento e os Livros Contábeis do período de 1.992 a 1.998, não ter atendido à fiscalização previdenciária. Pela não apresentação dos documentos solicitados, foi a empresa autuada (AI nº 35.345.004-9).

2.2.2. Não foram apresentados documentos de valores descontados dos empregados para caracterização de apropriação indébita.

2.3. Os recolhimentos efetuados pela empresa foram abatidos do presente levantamento, conforme Anexo Guia de Recolhimentos Registradas - GRR (fls. 57 a 61).

3. A empresa tomou ciência da notificação **em 24/7/2.002**, por intermédio de seu procurador (procuração às fls. 92).

4. É o relatório.

DA IMPUGNAÇÃO

5. **Em 28/8/2.002** a empresa remeteu, por via postal, a sua defesa (fls. 96 a 108). Como transcorreram **mais de 15 dias** entre a data em que o contribuinte tomou ciência da notificação - 24/7/2.002 - e a data em que foi postada a peça impugnatória - 28/8/2.002 - **a mesma foi considerada intempestiva.**

DA DECISÃO

6. Por ter sido interposta **intempestivamente, a defesa não foi conhecida.**

CONCLUSÃO:

Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

JULGO procedente o presente lançamento fiscal, e

DECIDO: Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário constante da presente NFLD.

Cientificada da decisão, em 03/12/2002 (fls. 156/157), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, via postal, em 17/12/2002, recurso (fls. 160/168), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I – Dos Fatos; II – Preliminarmente: II.1 – Cerceamento à defesa; III – No Mérito: III.1 – Dos vícios na apuração dos tributos; III.2 – A Taxa Selic; III.3 – A duplicidade da incidência de juros. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a insubsistência e improcedência da NFLD, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 07/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 329), sendo-me distribuído em 16/05/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A contribuinte, de fato, tomou ciência, por procurador habilitado, da NFLD para cobrança do débito fiscal apurado, em 24/07/2002 (fl. 3).

Logo, a contagem de prazo de quinze dias para apresentação de impugnação iniciou em 25/02/2002 (quinta-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 08/08/2002 (quinta-feira). Assim, a peça impugnatória apresentada via postal, somente **em 28/08/2002** (fls. 99), **é há muito intempestiva**.

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação, vale transcrever a legislação vigente à época sobre a matéria:

. **Lei nº 8.212/91:**

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado **terá o prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

. **Decreto nº 3.048/99 (RPS)**

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

(...)

§ 2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado **terão o prazo de quinze dias** para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

§ 3º Decorrido esse prazo, será automaticamente declarada a revelia, considerado, de plano, procedente o lançamento, permanecendo o processo no órgão jurisdicionante, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o infrator **terá o prazo de quinze dias**, a contar da ciência, para apresentar defesa.

. **Portaria MPAS nº 357, de 17/04/2002:**

Art. 5º A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, poderá ser interposta **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da data da ciência do procedimento impugnado.

Neste ponto, dada a pertinência e por se amoldar perfeitamente ao caso vertente, vale transcrever excertos do voto-condutor do Acórdão nº 2402-006.820 (sessão de 06/07/2020), onde o ilustre relator Ricardo Chiavegatto de Lima, com percuciência assim manifestou, cujas razões de decidir perfilho:

11. Neste diapasão, também sejam analisados **aspectos temporais** presentes no caso em pauta. Primeiramente, recorde-se que a ciência da NFLD ocorreu no dia 09/04/2007 (efls.

38), e conforme orientações contidas no seu relatório Instruções para o Contribuinte (e-fls. 05), o prazo para impugnação seria até o dia 24/04/2007, de acordo com a legislação previdenciária vigente, parágrafo 1º, art. 37, da Lei nº 8.212/91 e no art. 8º e 34 da Portaria MPS nº 520/2004.

12. Em que pesem os artigos 14 e 1046 do Código de Processo Civil (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015), abaixo transcritos, verifica-se que, no caso em pauta, **o prazo de quinze dias para interposição de impugnação indicado na NFLD e na legislação previdenciária então vigente se encerraram antes do início da vigência da lei 11.457/2007** (24/04/2007, anterior a 02/05/2007):

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

(...)

13. Dessa forma, entende-se que realmente a impugnação interposta resta intempestiva, uma vez apresentada na data de 02/05/2007 (e-fls. 49).

14. Indubitavelmente constatada **a intempestividade da Impugnação** pela DRJ/BHE, deve ser ressaltado que a análise do atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Sendo constatado que a impugnação foi apresentada **após o prazo regulamentar estabelecido na então vigente legislação previdenciária, não foi instaurada a fase litigiosa.**

15. Não há portanto como ser procedido o exame do mérito da lide, conforme pretendido pela contribuinte, uma vez que, como dito, **não foi instaurada a fase litigiosa, não se suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem é comportado julgamento quanto às alegações de mérito,** porque delas não se toma conhecimento.

16. Impertinente o reconhecimento da tempestividade da impugnação. Constata-se a ocorrência do instituto da preclusão processual, não cabendo portanto a apreciação de quaisquer razões de mérito pela primeira instância administrativa.

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais regulamentares aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 25/07/2002, a ciência regular e válida da NFLD (fls. 3), deve-se contar a partir dessa data o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o débito, prazo este encerrado **no dia 09/08/2002.** Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 28/08/2002 (fls. 99).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto